



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.167 - RJ (2014/0306207-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MTM OFF PRICE TABACARIA LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO MAGALHÃES BICHARA
RICARDO BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FASHION MALL S/A
ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.167 - RJ (2014/0306207-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MTM OFF PRICE TABACARIA LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.217/2.219).

A agravante sustenta que o acórdão estadual é omissos e que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.167 - RJ (2014/0306207-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

No que se refere à necessidade de aplicação do artigo 359 do CPC pela alegada falta de juntada de documentos pela ré, a Corte estadual assim se manifestou:

'Com efeito, a questão relativa à apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados documentos foi alvo do Agravo de Instrumento nº 0037097-64.2002.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Valéria G. da Silva Maron, no qual restou decidido que 'só há obrigatoriedade de apresentação dos documentos relativos apenas à sublocação, isto é, a relação contratual discutida, quanto àqueles em que houver dúvida, deverá o douto magistrado decidir'.

Aliás, e como de sabença, em sendo o juiz o destinatário da prova, como assim apregoa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, cabe ao julgador, por dever e não por mera faculdade, conduzir o processo ao seu natural desfecho, independentemente da concordância forma das partes, rejeitando, quando for o caso, as diligências ou provas que delongam, desnecessariamente, o julgamento da causa.

Ora, e como bem pontuado pelo douto julgador sentenciante 'toda a argumentação da autora no sentido de que o shopping estaria sendo mal administrado se baseia em sua suposta baixa frequência, que, desde o começo teria apresentado público inferior ao 'prometido'. Entendo que o empreendedor, ao invés de uma obrigação de resultado, assume a obrigação de realizar o tennant mix de forma eficiente, procurando garantir a atratividade do negócio. Ainda que assim não fosse, não vislumbro ter a ré assumido qualquer compromisso com o fluxo médio de 2.000.000 (dois milhões) de pessoas a que se refere à autora, tendo realizado uma mera estimativa no anúncio apontado pela autora, o que qualquer um que pretenda se imiscuir no ramo dos shopping centers deve ter em conta que será sempre um número volátil. Ressalte-se, contudo, que mesmo que assim não fosse, a ré apresentou documentos que demonstram ter sido sim atingido - e até mesmo ultrapassado - o patamar de frequência em comento, de modo que cai por terra a alegação da autora de que a suposta desídia do empreendedor vinha prejudicando seus negócios' (fls. idem).

Daí por que, e sem maiores delongas, correta a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para, tão-somente, declarar rescindido o contrato de locação entre as partes' (e-STJ fls. 1.104/1.105).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 2.117/2.119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306207-9

AgRg no
AREsp 620.167 / RJ

Números Origem: 00982778319998190001 19990010922296 201424562005 982778319998190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MTM OFF PRICE TABACARIA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BICHARA E OUTRO(S) BERNARDO MAGALHÃES BICHARA
AGRAVADO	: FASHION MALL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MTM OFF PRICE TABACARIA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BICHARA E OUTRO(S) BERNARDO MAGALHÃES BICHARA
AGRAVADO	: FASHION MALL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S) AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.